

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Resolução nº. 2181/1992

Publicada em 08/03/1993, alterada pelas Resoluções nºs. 2256/01, 2272/01, 2274/01, 2295/05, 2298/05, 3008/07, 3010/08, 3011/08, 3012/08, 3017/08, 3018/08, 3022/09 e 3024/09.

4ª Edição



Câmara Municipal de Niterói

REGIMENTO INTERNO

EDIÇÃO ATUALIZADA E FORMATADA PELA SECRETARIA DA MESA DIRETORA E DAS
COMISSÕES PERMANENTES.

NITERÓI - RJ
2009 - 2010

www.camaramunicipaldeniteroi.rj.gov.br

**COMISSÃO EXECUTIVA
2009 – 2010**

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO PINTO MAGALDI
1º - VICE-PRESIDENTE

JOSÉ VITOR JUNIOR
2º - VICE-PRESIDENTE

EMANUEL ROCHA
1º - SECRETÁRIO

SERGIO FERNANDES
2º - SECRETÁRIO

COMISSÕES PERMANENTES

2009 - 2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PRESIDENTE: Rodrigo Flach Farah
VICE-PRESIDENTE: Renato Cariello
MEMBRO: Roberto Jales – Beto da Pipa
MEMBRO: André Diniz
MEMBRO: Carlos Alberto Pinto Magaldi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - CFODCDC

PRESIDENTE: Carlos Macedo
VICE-PRESIDENTE: Jorge Lessa da Costa Issa – Suplente do Ver. CAL (Licenciado)
MEMBRO: Emanuel Rocha
MEMBRO: Sergio Fernandes
MEMBRO: Waldeck Carneiro

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - CUMA

PRESIDENTE: Roberto Jales – Beto da Pipa
VICE-PRESIDENTE: Carlos Macedo
MEMBRO: Renato Cariello
MEMBRO: José Vitor Junior
MEMBRO: Felipe dos Santos Peixoto

COMISSÃO DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CTOSP

PRESIDENTE: Jorge Lessa da Costa Issa – Suplente do Ver. CAL (Licenciado)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Macedo
MEMBRO: Roberto Jales – Beto da Pipa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEC

PRESIDENTE: André Diniz
VICE-PRESIDENTE: Waldeck Carneiro
MEMBRO: Sergio Fernandes

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, ESTATÍSTICA E SERVIDORES PÚBLICOS - CAESP

PRESIDENTE: José Augusto Vicente
VICE-PRESIDENTE: Luiz Carlos Gallo de Freitas
MEMBRO: João Gustavo

COMISSÃO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CSDS

PRESIDENTE: Felipe dos Santos Peixoto
VICE-PRESIDENTE: Gezivaldo R. de Freitas - Renatinho
MEMBRO: Emanuel Rocha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CDECTFP

PRESIDENTE: Waldeck Carneiro
VICE-PRESIDENTE: João Gustavo
MEMBRO: José Vitor Junior

COMISSÃO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER - CETL

PRESIDENTE: Luiz Carlos Gallo de Freitas
VICE-PRESIDENTE: Carlos Alberto Pinto Magaldi
MEMBRO: Gezivaldo R. de Freitas - Renatinho

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Renato Cariello
VICE-PRESIDENTE: Felipe dos Santos Peixoto
MEMBRO: José Augusto Vicente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – CDHCAIMPD

PRESIDENTE: Gezivaldo Ribeiro de Freitas - Renatinho
VICE-PRESIDENTE: Luiz Carlos Gallo de Freitas
MEMBRO: Wilde Ricardo – Suplente do Ver. Edgar Foly (licenciado)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS - CFFMAEP

PRESIDENTE: Wilde Ricardo – Suplente do Ver. Edgar Foly (licenciado)
VICE-PRESIDENTE: José Augusto Vicente
MEMBRO: Jorge Lessa da Costa Issa – Suplente do Ver. CAL (Licenciado)

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL - CRF

PRESIDENTE: João Gustavo
VICE-PRESIDENTE: André Diniz
MEMBRO: Rodrigo Flach Farah

Sumário

TÍTULO I	9
DA CÂMARA MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I	9
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	9
CAPÍTULO II	9
DA SEDE DA CÂMARA	9
CAPÍTULO III	10
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	10
TÍTULO II	11
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I	11
DA MESA DA CÂMARA	11
SEÇÃO I	11
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	11
SESSÃO II	12
DA COMPETÊNCIA DA MESA	12
SESSÃO III	13
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	13
CAPÍTULO II	16
DO PLENÁRIO	16
CAPÍTULO III	18
DAS COMISSÕES	18
SEÇÃO I	18
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	18
SEÇÃO II	19
DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO	19
SEÇÃO III	20
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	20
SUBSEÇÃO I	20
DA CONSTITUIÇÃO	20
SUBSEÇÃO II	20
DAS ATRIBUIÇÕES	20
SUBSEÇÃO III	21
DOS PROCEDIMENTOS	21
SEÇÃO IV	22
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	22
SEÇÃO V	23
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	23
SEÇÃO VI	25
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
CAPÍTULO IV	26
DO COLÉGIO DE LÍDERES	26
TÍTULO III - DOS VEREADORES	27
CAPÍTULO I	27
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO	27
CAPÍTULO II	28
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS	44
CAPÍTULO III	29
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	29
CAPÍTULO IV	29
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	29
CAPÍTULO V	29
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	29
TÍTULO IV	30
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	30

CAPÍTULO I	30
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	30
CAPÍTULO II.....	31
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	31
CAPÍTULO III	33
DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	33
DAS INDICAÇÕES.....	34
DAS MOÇÕES	34
CAPÍTULO IV.....	34
DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES	34
TÍTULO V	36
DAS SESSÕES DA CÂMARA	36
CAPÍTULO I	36
DAS SESSÕES EM GERAL	36
CAPÍTULO II.....	37
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	38
CAPÍTULO III	40
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	40
CAPÍTULO IV.....	40
DAS SESSÕES SOLENES.....	40
CAPÍTULO V	40
DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	40
TÍTULO VI	41
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES.....	41
CAPÍTULO I	41
DAS DISCUSSÕES.....	41
CAPÍTULO II.....	43
DA DISCIPLINA DOS DEBATES	43
CAPÍTULO III	44
DAS DELIBERAÇÕES.....	44
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS.....	47
TÍTULO VII.....	48
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	48
CAPÍTULO I	48
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	48
SEÇÃO I	48
DO ORÇAMENTO	48
SEÇÃO II.....	49
DAS CODIFICAÇÕES	49
CAPÍTULO II.....	49
DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLE	49
SEÇÃO I	49
DO JULGAMENTO DAS CONTAS	49
SEÇÃO II.....	50
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO.....	50
SEÇÃO III.....	50
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	50
SEÇÃO IV.....	51
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	51
TÍTULO VIII	52
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	52
CAPÍTULO I	52
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	52
CAPÍTULO II.....	52
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....	52
TÍTULO IX	53
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	53
TÍTULO X	54
DO PREFEITO	54
CAPÍTULO I	54

DAS RESPONSABILIDADES	54
SEÇÃO I	54
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	54
SEÇÃO II.....	55
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	55
SEÇÃO III.....	55
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO	55
TÍTULO XI	56
DA SEGURANÇA LEGISLATIVA	56
TÍTULO XII.....	56
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	56
SEÇÃO I	56
DOS TÍTULOS DE CIDADÃO BENEMÉRITO E DE CIDADÃO NITEROIENSE	56
SEÇÃO II.....	57
DAS MEDALHAS.....	57
TÍTULO XIII	58
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	58

RESOLUÇÃO Nº. 2181/1992

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Niterói, conforme o artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Niterói.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração e deliberação por meio de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão criado para esse fim.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal de Niterói tem sede na Av. Amaral Peixoto, 625, Centro, e se reúne, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos Vereadores.

§ 4º Será permitida a utilização das dependências da Câmara Municipal às entidades e partidos políticos que apresentarem solicitação, sem prejuízo das atividades legislativas.

Art. 8º Os Vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura, a qual terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 01 (um) período legislativo.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 18 horas do dia 1º de janeiro no primeiro ano de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 12; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10 Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte declaração:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos”.

Art. 11 Prestado o compromisso pelo Presidente o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”

Art. 12 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a forma do artigo 10.

Art. 13 O compromisso mencionado no artigo 10 será igualmente prestado em sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos Suplentes convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto do Plenário por uma comissão de (02) dois Vereadores, quando apresentarão os respectivos diplomas à Mesa Diretora.

Art. 14 Findo o prazo previsto no artigo 12, não tendo o Vereador faltoso comparecido a sessão de instalação e posse, justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

Art. 15 Uma vez compromissado é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações.

Art. 16 No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

Parágrafo único. O Presidente fará publicar no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia seguinte, a relação dos Vereadores que tomaram posse.

Art. 17 Sob a Presidência do Vereador mais idoso na direção dos trabalhos, passar-se-á à eleição da Mesa diretora que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal por dois períodos legislativos.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 18 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, e 02 (dois) suplentes que substituirão os Vice-Presidentes e os Secretários em suas eventuais faltas às reuniões, ocasião em que terão também direito a voto.

Art. 19 Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 20 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna instalada no Plenário.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 21 Para o que se refere o caput do artigo 20 poderão concorrer quaisquer Vereadores, titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura presente; para as eleições a que se refere o §2º do artigo 20, é permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 22 O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 23 Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe preceder em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 24 Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 25 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 26 Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga dos cargos de Presidente e 1º e 2º Vice-Presidentes.

Art. 27 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 28 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 29 A destituição de membros efetivos da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver artigo 255 e seus parágrafos).

Art. 30 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 20 a 24.

SESSÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 31 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e os administrativos da Câmara serão pelo Presidente.

Parágrafo único. Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, em livros próprios, por servidor incumbido de assessorá-lo ou por membro da Mesa, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 32 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, pelo seu Presidente em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma pelo seu Presidente, de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessão extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e submetê-lo a aprovação do Plenário, mediante projeto de Resolução;

XV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver artigo 139);

XVII - regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas.

Art. 33 A Mesa decidirá sempre se necessário, por maioria de seus membros e reunir-se-á semanalmente, para deliberar sobre todos os assuntos sujeitos a seu exame, assinando e dando se necessário publicação aos respectivos atos e decisões.

Art. 34 O 1º Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente e pelos demais membros da Mesa.

Art. 35 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 36 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 37 O Presidente da Câmara é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente e o supervisor dos trabalhos, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 38 Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - manter afixados mensalmente os balancetes da execução orçamentária da Câmara, relativos ao mês anterior;

IX - superintender os serviços da Câmara Municipal;

X - autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência pública;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

- XII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XVI - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver artigo 104);
- XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver artigos 29 e 70);
- XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes.
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 36 deste Regimento;
- XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) distribuir para todos os Vereadores cópia dos projetos e/ou Mensagem Executiva logo que protocolizadas pela Câmara Municipal.

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-se protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 39 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41 O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42 Compete ao 1º e 2º Vice-Presidentes da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. Compete ao 1º Vice-Presidente o acompanhamento dos trabalhos das Comissões, controlando-lhes os prazos regimentais.

Art. 43 Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

VIII - autorizar a utilização das dependência da Câmara, exceto para festa de Casamento, Batizado, Aniversário ou qualquer outra que envolva feitura, fritura e distribuição de salgados, doces e principalmente bebidas alcoólicas.

IX - autorizar a utilização de dependência da Câmara prevista no artigo 7º, § 4º, ouvido o Douto Plenário.

Art. 44 Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, ausências e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 45 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar;

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e legislação incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de crédito adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviços público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- i) convênios com as concessionárias e outros prestadores de serviço público;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regime Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver artigos 248 a 254);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIII - autorizar a disponibilização, através do sítio oficial da Câmara, na rede mundial de comunicação, a Internet, de maneira regular, contínua e atualizada de todas as informações de interesse do cidadão, assim como ceder a cópia para outros sítios oficiais que se proponham a dar publicidade a este dados. (criado pela Resolução nº 2298/05)

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 As comissões permanentes são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo único. As Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e de Urbanismo e Meio Ambiente, serão compostas por 5 (cinco) Vereadores. **(nova redação dada pela Resolução nº 3018/08)**

Art. 48 As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. Às Comissões Permanentes são as seguintes: **(nova redação dada pelas Resoluções nºs 2295/05 e 3018/08)**

I - Comissão de Constituição e Justiça - CCJ;

II - Comissão de Finanças e Orçamento, Defesa do Consumidor e Direitos do Contribuinte - CFODCDC;

III - Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente - CUMA;

IV - Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos - CTOSP;

V - Comissão de Educação e Cultura - CEC;

VI - Comissão Administração, Estatística e Servidores Públicos - CAESP;

VII - Comissão de Saúde e Desenvolvimento Social - CSDS;

VIII - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Formação Profissional - CDECTFP;

IX - Comissão de Esporte, Turismo e Lazer - CETL;

X - Comissão de Segurança Pública - CSP;

XI - Comissão de Direitos Humanos, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher e do Portador de Deficiência - CDHCAIMPD;

XII - Comissão de Fiscalização das Fundações Municipais, Autarquias e Empresas Públicas - CFFMAEP;

XIII - Comissão de Redação Final - CRF.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 50 As Comissões Especiais destinam-se a elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 51 As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo será discutido e votado no prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 52 O requerimento propondo a constituição de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

Art. 53 Ao Presidente da Câmara caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a comissão, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo único. Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário de requerimento que a propôs.

Art. 54 Constituídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre matéria, enviando-o a publicação, se necessário.

§ 1º Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de Questão de Ordem, a conclusão de seus trabalhos, tendo seu relatório conclusivo e final.

§ 2º Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentar-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 55 Se a Comissão Especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo inicial de até cento e oitenta dias, ficará automaticamente extinta, podendo ser o prazo para a conclusão prorrogado até o limite do prazo inicial, desde que a prorrogação seja requerida antes do seu término e aprovada pelo Plenário. **nova redação dada pela Resolução nº 3022/2009 de autoria do Ver. Waldeck Carneiro).**

Se a Comissão Especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo inicial de até cento e oitenta dias, ficará automaticamente extinta, podendo ser o prazo para a conclusão prorrogado até o limite do prazo inicial, desde que a prorrogação seja requerida antes do seu término e aprovada pelo Plenário

§ 1º Contar-se-á como início do prazo de prorrogação o dia subsequente à data do término do prazo inicial.

§ 2º Não será concedida mais de uma prorrogação a cada comissão.

Art. 56 As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, ou do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Os membros da comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º A comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 57 As comissões parlamentares de inquérito destinam-se a apurar ou investigar por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas, independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º A comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo inicial de até cento e oitenta dias, prorrogável até o limite do prazo inicial, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. **(nova redação dada pela Resolução nº 3024/2009 de autoria da Comissão Executiva).**

§ 3º A Comissão parlamentar de inquérito terá 05 (cinco) membros, admitindo-se 02 (dois) suplentes.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 58 No exercício de suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito poderá:

I - determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - ouvir indiciados e testemunhas;

III - requisitar dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - solicitar audiência de Vereador e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades;

V - requerer ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º Por deliberação da comissão, o Presidente poderá, dando prévio conhecimento à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros ou servidores à sua disposição da realização de diligências ou sindicâncias.

§ 3º A comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal e, em caráter transitório, nos termos da Legislação em vigor, de qualquer Secretaria ou qualquer órgão da administração municipal que possam cooperar no desempenho de suas funções.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 59 Os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da legislação federal e em especial as da Lei Federal no 1.579 de 18 de março de 1952, e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal.

Art. 60 Ao término dos trabalhos a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que, será apresentado ao Plenário para aprovação.

§ 1º O Plenário, na apreciação do relatório com suas conclusões, poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou a Procuradoria-Geral da Câmara, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil e criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, parágrafos 2º e 6º, da Constituição da República e demais dispositivo constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III e IV, encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de cinco sessões.

Art. 61 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 62 Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 63 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer através do voto da maioria dos seus membros às proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - apresentar proposições à Câmara Municipal;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, pelo menos uma vez por semestre;

IV - convocar Secretários Municipais, Diretores e/ou ocupantes de Cargos da mesma natureza na administração indireta ou fundacional para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 64 As reuniões das comissões permanentes serão sempre públicas, com ampla divulgação de data, horário e local.

Art. 65 É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, tomar parte das discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

§ 1º É assegurado representante de qualquer associação comunitária, de classe ou de caráter cívico o direito de usar da palavra para opinar, nas comissões permanentes, sobre projetos apresentados na Câmara Municipal, observando o seguinte:

I - inscrever-se em livro especial de registro na Secretaria da Comissão de cuja reunião pretenda participar, com antecedência mínima de uma hora do início da mesma;

II - cumprir as normas fixadas neste Regimento Interno para as comissões;

§ 2º Os oradores inscritos na forma do parágrafo 1º não excederão a dois por projeto e o prazo de cada um para falar será de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 3º Imediatamente após a leitura da proposição a ser examinada, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos na forma do parágrafo 1º, pela ordem cronológica de inscrição, permitidos os apartes.

§ 4º As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da Comissão, só poderão versar matéria que a comissão tenha competência para apreciar e não serão tidas como tais, para qualquer efeito, se a comissão não as adotar.

Art. 66 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO IV

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 67 A formação das comissões permanentes será feita de comum acordo pelos líderes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 1º Na constituição das comissões permanentes, para efeito de composição, ficará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

§ 2º Não havendo acordo, os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 3º Far-se-á votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes votados e da legenda partidária respectiva.

§ 4º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 62 deste Regimento, mas não poderá ser eleito para integrá-las o Presidente da Câmara.

§ 5º Os Vice-Presidentes e os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 68 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 28.

Art. 69 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 4º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 70 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido que pertença o substituído.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento

Art. 71 Poderão participar das reuniões das comissões permanentes, entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da comissão pôr iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, membro da Comissão.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 72 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, encaminhando as deliberações ao Presidente da Câmara para publicação, se necessário.

§ 1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara fará publicar no Diário Oficial a constituição das Comissões Permanentes e dia, hora e local das reuniões ordinárias.

Art. 73 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou em Plenário.

Art. 74 Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

§ 1º Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o local, o dia e horário das reuniões ordinárias e notificar ao Presidente da Câmara, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Legislativo.

II - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, afixando aviso no recinto da Câmara com 24 horas de antecedência, salvo as convocadas em reunião;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem dos trabalhos;

IV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores para emitir parecer;

VI - conceder a palavra durante as reuniões;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da comissão;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal providências no sentido de serem indicados substitutivos para membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras comissões, e a Secretaria da Presidência e das Comissões;

XIV - resolver de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas da comissão;

XV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da comissão às reuniões.

§ 2º O Presidente da comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 75 Dos atos e deliberações do Presidente da comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da comissão.

Art. 76 Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência de 02 (dois) membros não haverá reunião na comissão, salvo na de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento que será com 03 (três) membros.

Art. 77 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 78 Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único. Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente de idades.

Art. 79 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 80 É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 81 As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relato como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, a porá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separação, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a este será concedido prazo para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo relator para o mesmo fim, que para isso terá novo prazo, sem prejuízo dos prazos regimentais.

Art. 82 Quando a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 83 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente, através da Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 84 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento, quando a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere o artigo 80.

Art. 85 Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 86 Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 153, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 154 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 87 Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, e Comissão de Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 88 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do Servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 89 As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 90 Quando se tratar de veto, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 83.

Art. 91 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no artigo 85.

Art. 92 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Parágrafo único. Compete a Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes a guarda, a numeração e o controle do Protocolo do Parecer, bem como assessorá-los.

CAPÍTULO IV

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 93 O Colégio de Líderes é composto pelas lideranças partidárias, constituídas nos termos dos artigos 103 e 104 deste Regimento e pelo Líder do Governo. (alterado pela Resolução nº 2256 /2001).

§ 1º O Colégio de Líderes se reúne semanalmente, as 2ª feiras, as 18:00 horas.

§ 2º Das reuniões do Colégio de Líderes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, que serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 94 Compete ao Colégio de Líderes, em conjunto com a Presidência:

I - definir, semanalmente, a ordem do dia das sessões ordinárias;

II - proceder o debate sobre as matérias em tramitação na Casa, em seguida ao exame das Comissões, e sobre estas deliberar.

Parágrafo único. As matérias aprovadas por consenso no Colégio de Líderes serão deliberadas sumariamente pelo Plenário, não sendo admitido o debate sobre as mesmas.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 95 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 96 É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 97 São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 28 e 68;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 98 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará providências seguintes conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 99 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo oficiado ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, luto ou núpcias, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 100 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstias devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 101 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 102 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 103 A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 104 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 105 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 106 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

Art. 107 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 108 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 109 As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 110 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 111 As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, nos termos da Resolução nº 2176/92 de 23/12/92.

Parágrafo único. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 112 A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 113 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 114 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, exceção feita às indicações, nos termos do artigo 140 deste Regimento. (nova redação dada pela Resolução nº 2256/2001)

Art. 115 São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - os projetos de resolução;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações;
- XII - as moções;
- XIII - as indicações. (acrescido pela Resolução nº 2256/2001)

Art. 116 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 117 Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 118 As proposições consistentes em projeto de lei, resolução, decreto legislativo, ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 119 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 120 As proposições serão datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias, uma original e sete cópias.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 121 Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 46, inciso V.

Art. 122 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 46, inciso VI.

Art. 123 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal, ou da comissão Executiva.

Art. 124 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, ao artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 126 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, devendo apresentar numeração.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo único do artigo 86.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitam a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 82, 151 e 241.

Art. 127 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 128 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento da discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 129 Os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 128, só poderão sofrer rejeição do Plenário pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 130 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 131 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição do membro de Comissão Permanente, ou destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeito regimental, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 132 Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 115 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 133 Os projetos substitutivos da Câmara, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 134 As emendas e subemendas serão apresentadas e numeradas na Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e após o prazo de exame destas, à Mesa, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua distribuição aos Vereadores, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 135 As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documento que se instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 136 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 116, 117, 118 e 119;

V - a emenda ou subemenda quando for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a inscrição versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses do inciso II, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 137 O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e da sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 138 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 139 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

DAS INDICAÇÕES

Art. 140 Indicação é proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 141 Apresentada a Indicação, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

DAS MOÇÕES

Art. 142 Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor, pesar e repúdio.

Parágrafo único. Apresentada à Mesa, será imediatamente encaminhada pelo Presidente para deliberação pelo Plenário.

Art. 143 Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria dos Vereadores, e será por isso automaticamente aprovada.

CAPÍTULO IV

DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 144 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada no prazo máximo de 03 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 145 Quando a proposição consistir em projeto de lei, mensagem executiva, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas às Comissões competentes para os pareceres técnicos, através da Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 146 As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 134 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 147 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá proceder na forma do artigo 90.

Art. 148 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 149 Os requerimento a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 128, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 128, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII, e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 150 Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 151 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução, através da Secretaria da Presidência e das Comissões.

Art. 152 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de composição em assunto de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 153 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) parte do prazo para sua apreciação.

Art. 154 As proposições em regime de urgência especial ou simples, e daquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 155 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 156 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á mensalmente uma relação de todas as proposições em condições de apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, assim que for criado o Diário Oficial do Município e será afixada diariamente na entrada do Plenário a Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 157 As sessões ordinárias serão realizadas as 3ª, 4ª e 5ª feiras, com a duração de 03 (três) horas, com início às 17:00 (dezesete) horas e a terminar às 20:00 (vinte) horas. **(nova redação dada pela Resolução nº 3008/07)**

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderão ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, obedecido, no que couber, o, disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicando os demais.

Art. 158 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer horas, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se á na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 161 deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 158 e parágrafos, no que couber.

Art. 159 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa, com a presença do Vereador requerente.

Art. 160 As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 161 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 162 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 163 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º Por solicitação de qualquer Vereador poderá se localizar nessa parte, um membro de sua assessoria legislativa para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 164 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 165 As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 166 À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo, Secretário, o Presidente, havendo número legal, declara aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 167 Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 2º, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 168 A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Lavrada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 169 Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 170 Na leitura da matéria pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de resolução;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

§ 1º Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos a Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentess, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, às Mensagens Executivas, aos projetos de lei e resolução, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

§ 2º Serão encaminhadas cópias das respostas dos requerimentos ao Vereador requerente.

Art. 171 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 172 Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 173 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que se tenha sido incluída na ordem do dia regularmente distribuída aos Vereadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e afixada a entrada do Plenário, no início das sessões.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 174 A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 175 O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 176 Esgotado a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores sem prejuízo do disposto no artigo 173 e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 177 Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 178 As sessões extraordinárias serão convocadas em sessão ou mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 179 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 168 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 180 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V

DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 181 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A convocação extraordinária será encaminhada por escrito para todos os vereadores e publicada no Diário Oficial Legislativo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, relacionando as matérias a serem apreciadas.

§ 2º Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 3º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 182 Nos períodos legislativos extraordinários, a Câmara Municipal se reunirá diariamente, nos dias úteis, em sessões extraordinárias, com início às 17:00 (dezesete) horas.

Art. 183 Se o ofício convocatório do Prefeito foi recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 1º Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido de pronta publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial do Município do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando-se, também para os Vereadores sejam cientificados respeitado o prazo previsto no artigo 181, § 1º.

§ 2º Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação.

§ 3º Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do, período legislativo extraordinário.

§ 4º É admitido nesse período pedido de urgência do Prefeito para as proposições se sua iniciativa.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 184 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 128;

III - os requerimentos a que se refere os incisos I a V do § 3º do artigo 128.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

Art. 185 A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 186 Terão 01 (uma) única discussão as seguintes matérias respeitado o parágrafo único do artigo 187.

I - as tenham sido colocada em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - o veto;

IV - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;

V - os requerimentos e moções sujeitos a debates.

Art. 187 Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 186.

Parágrafo único. O projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, os projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta ou Indireta e os que disponham sobre matéria financeira, serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 188 Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo único. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 189 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 190 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 191 Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 192 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 193 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 194 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 195 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 196 O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar da linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 197 O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação especial;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 198 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitante;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 199 Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 200 Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.
- V - o tempo utilizado no aparte será computado no tempo regimental do orador.

Art. 201 Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitido a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 202 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 203 O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 204 A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 205 Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal, sendo vedada a votação secreta de quaisquer propostas e sob qualquer pretexto de matéria submetida ao plenário. **(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030/06)**

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantarem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 206 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado na votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a contagem dos votos.

Art. 207 Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - contratação de empréstimos;

VI - aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

VII - matéria não expressa no artigo 210 que exigir para sua aprovação:

a) o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

b) o quorum mínimo de votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

VIII - Convênios com as concessionárias e outros prestadores de serviço público.

Art. 208 Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim ou não”, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º O Secretário ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o quorum para a deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

Art. 209 As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderá ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação da matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 210 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 211 Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 212 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se releve impraticável.

Art. 213 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 214 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 215 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste e indicar as razões pelas quais adota determinada proposição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 216 Proclamado o resultado da votação poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 217 Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 218 A Redação Final será discutida e votada e encaminhada à publicação.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos competentes da Edilidade.

Art. 219 Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos

§ 1º A Redação Final do Projeto de Lei aprovado pela Câmara, a ser enviada ao Prefeito Municipal para sanção e promulgação ou veto, deverá ser elaborada com o texto integral de sua respectiva Justificativa e acompanhada de eventual Anexo, para o pleno conhecimento e apreciação dos objetivos que o originaram.

§ 2º Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes. **(nova redação dada pela Resolução nº 2288/03)**

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS

Art. 220 O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de 02 (dois) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

Parágrafo único. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.

Art. 221 O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com as razões da impugnação feita.

Art. 222 Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto recebido anteriormente ou no período.

Art. 223 O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto;

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

§ 4º Incluído na Ordem do Dia sem parecer, este será oral, admitindo o disposto no artigo 86.

Art. 224 O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo referido no artigo 223, para discussão e votação únicas.

§ 1º Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§ 3º Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos

Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 225 A votação de veto aposto pelo chefe do poder Executivo a projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal far-se-á mediante voto nominal. **(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030/06)**

Art. 226 Para rejeição de veto é necessário o voto acorde de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º Se não for promulgada a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, em igual prazo, não o fizer, fa-lo-á o Primeiro Vice-Presidente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 227 A lei resultante de veto rejeitado será promulgada no prazo disposto no § 2º do artigo anterior e enviada no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias a publicação.

Parágrafo único. Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 228 Os projetos de decretos legislativos e de resolução aprovados pela Câmara Municipal serão promulgados pelo Presidente e enviados a publicação dentro do prazo improrrogável de (05) cinco dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único. Os projetos de deliberações serão imediatamente promulgados.

Art. 229 Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo único. Excluem-se do envio ao Prefeito os originais dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações.

Art. 230 O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, assim que seja instalado o D.O.M.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 231 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão distribuídas na forma do artigo 134.

Art. 232 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 233 Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, aos autores das emendas e ao Líder de Governo no uso da palavra.

Art. 234 Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 235 Aplicam-se nas normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 236 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 237 Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça, poderá solicitar assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, autorizados pela Mesa Diretora, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 85 e 86, no que couber, o processo incluirá da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 238 Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 188.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 239 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 240 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 241 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 242 Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 243 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 244 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 245 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 246 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o executivo.

Art. 247 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 248 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 249 Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima

de 48 (quarenta e oito) horas para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência do Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indicações.

§2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 250 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 251 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 66 e inciso XIII.

Art. 252 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 253 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunha até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apresentação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 254 As interpretações do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 255 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 256 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação do regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 257 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 258 Os precedente a que se referem os artigos 254, 256 e 257, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 259 A Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 260 Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 261 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara;

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 262 Os serviços administrativos da Câmara incumbem às suas Secretarias Administrativa, Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 263 As determinações do Presidente às Secretarias sobre expedientes serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 264 As Secretarias e a Procuradoria Geral fornecerão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 265 As Secretarias manterão os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros na Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de precedentes regimentais.

§ 2º São obrigatórios os seguintes livros na Secretaria Administrativa:

I - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

II - livro de termos de posse de servidores;

III - livro de termos de contratos.

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§ 4º A Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes cabe assessorar o Presidente e as Comissões Permanentes.

Art. 266 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 267 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 268 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao D.O.F. (Departamento de Orçamento e Finanças) movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 269 As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento e utilizados pelos Agentes Orçamentários e Assessores Orçamentários.

Art. 270 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 271 No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na 1ª Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, e Orçamento designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das Contas.

§ 2º A Comissão receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das Contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas.

§ 3º A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das Contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa diária edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

TÍTULO X
DO PREFEITO
CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 272 São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na Legislação Federal e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá no que couber, o rito previsto na legislação federal.

Art. 273 Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, se fará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 274 Recebida comunicação do Tribunal de Justiça acerca do disposto no artigo anterior, § 1º, inciso I, o Presidente da Câmara Municipal a despachará a publicação e à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de projeto de decreto legislativo, dentro do prazo, improrrogável, de 02 (dois) dias úteis, o qual será submetido a deliberação do Plenário na Sessão subsequente à publicação do parecer.

§ 1º Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Opinando pela aceitação da acusação, a Comissão de Constituição e Justiça incluirá no projeto disposição declarando a suspensão do Prefeito de suas funções.

Art. 275 Admitida a acusação contra o Prefeito, por crime de responsabilidade, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará projeto de decreto legislativo com as providências definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 276 Ocorrendo a hipótese do § 2º do artigo 275, a Câmara Municipal procederá a cessação do afastamento do Prefeito, através de decreto legislativo, aplicando na elaboração e tramitação do respectivo projeto o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 277 São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e ainda as definidas no artigo 68 e incisos da Lei Orgânica Municipal, respeitado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 278 A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, será promovida nos termos da legislação federal, e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se:

I - a iniciativa da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - a garantia de amplo direito de defesa e de acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV - a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V - a perda de mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 279 Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 280 O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou funcional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Art. 281 Para a declaração de suspensão ou da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto na sessão anterior.

TÍTULO XI

DA SEGURANÇA LEGISLATIVA

Art. 282 O policiamento do edifício da Câmara Municipal, externa ou internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ 1º Compete aos agentes da Assessoria de Segurança Legislativa da Câmara Municipal a proteção dos bens, serviços e instalações do Poder Legislativo, na forma do disposto no artigo 180, § 1º, da Constituição do Estado, e os serviços de policiamento e segurança da Câmara Municipal e seu entorno, dos Vereadores e dos servidores.

§ 2º No exercício das competências referidas neste artigo, os agentes da Assessoria de Segurança Legislativa desempenharão no âmbito da Câmara Municipal o poder de polícia no que concerne a seus bens, serviços e instalações.

Art. 283 O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do corpo consular, bem como da imprensa, rádio e televisão, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara Municipal, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 284 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e seus assessores e funcionários da Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, estes quando em serviço.

Art. 285 No edifício da Câmara Municipal é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive Vereadores.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os elementos do corpo de policiamento legalmente habilitados.

Art. 286 Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara Municipal ou qualquer dos seus membros.

Parágrafo único. O auto do flagrante será lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 287 Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em sessão especialmente convocada, o relatará ao Plenário para este deliberar a respeito.

TÍTULO XII

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

SEÇÃO I

DOS TÍTULOS DE CIDADÃO BENEMÉRITO E DE CIDADÃO NITEROIENSE

Art. 288 O projeto de decreto legislativo destinado à concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II - Cidadão Niteroiense, destinado aos naturais de outras Cidades, Estados ou Países. (nova redação dada pela Resolução nº 2272/2001)

§ 2º Os títulos honoríficos serão concedidos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado à União, à democracia ou à causa da Humanidade.

§ 3º O projeto será acompanhado de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

§ 4º Em cada período Legislativo, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (dois) títulos de Cidadão Niteroiense e 02 (dois) de Cidadão Benemérito.

§ 5º Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de quinze minutos, com apertes.

Art. 289 A entrega dos Títulos Honoríficos será efetuada anualmente, em sessão solene, na sede da Câmara Municipal, em reunião plenária, realizada no dia 22 (vinte e dois) de novembro, quando se comemora a fundação da cidade.

Art. 290 Os títulos e medalhas serão concedidos sob a forma de Decreto Legislativo, podendo cada Vereador conceder no máximo 02 (duas) de cada uma das honrarias e comendas por período Legislativo.

SEÇÃO II DAS MEDALHAS

Art. 291 A Medalha José Clemente será concedida nos termos da Resolução 1082 de 25/05/81.

Parágrafo único. A entrega da Medalha José Clemente Pereira dar-se-á em Sessão Solene, na Câmara Municipal, no dia 22 (vinte e dois) de novembro, quando se comemora a fundação da cidade.

Art. 292 A Medalha Felisberto de Carvalho será concedida nos termos da Resolução 1728 de 15/10/88.

§ 1º A entrega da medalha será feita no dia 15 (quinze) de outubro, Dia do Professor.

§ 2º Em caso de impedimento desta data a entrega dar-se-á na semana que antecede.

Art. 293 A Medalha Escritor José Candido de Carvalho será concedida nos termos da Resolução 1909 de 07/07/90.

Parágrafo único. A entrega da medalha será feita anualmente em Sessão Solene no dia 01/08.

Art. 294 A Medalha João Batista Petersen Mendes será concedida nos termos da Resolução nº 3011/08.

Parágrafo único. A entrega da Medalha João Batista Petersen Mendes será feita no dia 22 (vinte e dois) de novembro, quando se comemora a fundação da cidade.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 296 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 297 Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 298 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 299 À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 300 Fica mantido, na sessão legislativa, em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 301 Fica autorizada a Secretaria da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, sem prejuízo algum da intenção do legislador manifesta em plenário, correções ortográficas, numéricas antes da publicação. (acrescido pela Resolução nº 2256/2001)

Art. 302 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Niterói, em 22 de dezembro de 2008.

JOSÉ VICENTE FILHO - PRESIDENTE